



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.787 - RS (2015/0232219-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELIO DARTORA
AGRAVANTE : MAXIMINO PAULO LORINI
AGRAVANTE : MILTO DEMARCO
AGRAVANTE : ANTONIO LORINI
AGRAVANTE : AVELINO PAULINO KUIAVA
AGRAVANTE : VALDECIR MORO
ADVOGADO : EDSON LUIZ MOLOZZI - RS025545
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S) - RS034012

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Nos termos da jurisprudência recentemente firmada nesta Turma, nos casos de suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis, ainda que se dispense a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, deve-se intimar o exequente para se manifestar a respeito do atingimento do prazo de prescrição intercorrente (REsp 1.593.786/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 22/9/2016, DJe 30/9/2016). Prevalece, pois, a necessidade de intimação pessoal da parte exequente, devendo ser mantida a decisão agravada.

3. A impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo regimental não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.787 - RS (2015/0232219-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ELIO DARTORA**
AGRAVANTE : **MAXIMINO PAULO LORINI**
AGRAVANTE : **MILTO DEMARCO**
AGRAVANTE : **ANTONIO LORINI**
AGRAVANTE : **AVELINO PAULINO KUIAVA**
AGRAVANTE : **VALDECIR MORO**
ADVOGADO : **EDSON LUIZ MOLOZZI - RS025545**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S) - RS034012**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO) ajuizou execução contra ELIO DARTORA (ELIO) pleiteando o pagamento de R\$ 4.223,24 (quatro mil duzentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos).

O processo ficou suspenso pelo período de 18/5/2009 a 30/7/2013 em virtude da ausência de bens passíveis de penhora.

A exceção de pré-executividade oposta por ELIO sob o fundamento da ocorrência de prescrição intercorrente foi rejeitada.

Dessa decisão, ELIO interpôs agravo de instrumento sustentando a ocorrência da prescrição.

O Desembargador relator, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73, deu provimento ao recurso para reconhecer a prescrição intercorrente e declarar extinta a execução (e-STJ, fls. 381/383).

O BANCO interpôs agravo regimental sob o fundamento de violação do art. 791, III, do CPC/73, em virtude da ausência de intimação pessoal para dar andamento ao feito.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não desmerecida pelas razões deduzidas no agravo interno, subsiste a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em conformidade com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM EFETIVO IMPULSO PELA INÉRCIA DO CREDOR EM INDICAR BENS PASSÍVEIS À PENHORA CONDUZ AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, AINDA MAIS QUE AS INTERVENÇÕES DO EXEQUENTE NOS AUTOS LIMITAM-SE A REQUERER PRAZO E DEIXÁ-LO TRANSCORRER SEM MANIFESTAÇÃO, DANDO CAUSA À SUSPENSÃO POR VÁRIOS ANOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTINTO EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 400).

Irresignado, o BANCO interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF sob o fundamento de violação do art. 791, II, do CPC/73, quanto ao tema do reconhecimento da prescrição intercorrente. O apelo nobre foi inadmitido em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 429/434).

O agravo em recurso especial interposto pelo BANCO foi provido em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 463).

Nas razões do presente agravo regimental, ELIO afirmou que a prescrição intercorrente operou-se aos 25/8/2012, tendo o BANCO permanecido inerte durante o prazo de arquivamento do processo. Alegou, ainda, a desnecessidade de intimação pessoal do exequente para promover o andamento do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.787 - RS (2015/0232219-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELIO DARTORA
AGRAVANTE : MAXIMINO PAULO LORINI
AGRAVANTE : MILTO DEMARCO
AGRAVANTE : ANTONIO LORINI
AGRAVANTE : AVELINO PAULINO KUIAVA
AGRAVANTE : VALDECIR MORO
ADVOGADO : EDSON LUIZ MOLOZZI - RS025545
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S) - RS034012

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Nos termos da jurisprudência recentemente firmada nesta Turma, nos casos de suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis, ainda que se dispense a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, deve-se intimar o exequente para se manifestar a respeito do atingimento do prazo de prescrição intercorrente (REsp 1.593.786/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 22/9/2016, DJe 30/9/2016). Prevalece, pois, a necessidade de intimação pessoal da parte exequente, devendo ser mantida a decisão agravada.

3. A impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agrado regimental não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

5. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.787 - RS (2015/0232219-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELIO DARTORA
AGRAVANTE : MAXIMINO PAULO LORINI
AGRAVANTE : MILTO DEMARCO
AGRAVANTE : ANTONIO LORINI
AGRAVANTE : AVELINO PAULINO KUIAVA
AGRAVANTE : VALDECIR MORO
ADVOGADO : EDSON LUIZ MOLOZZI - RS025545
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S) - RS034012

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como já constou do relatório, o BANCO executou ELIO por quantia certa e o processo ficou suspenso pelo período de 18/5/2009 a 30/7/2013 em virtude da ausência de bens passíveis de penhora. ELIO apresentou exceção de pré-executividade defendendo a ocorrência de prescrição intercorrente, tese que, em primeira instância, não encontrou eco.

Decorreu daí a interposição de agravo de instrumento em que ELIO insistiu na extinção da execução pela verificação da prescrição. O recurso foi provido monocraticamente, levando o BANCO a interpor agravo regimental forte na tese de necessidade de sua intimação pessoal antes que fosse declarada a prescrição. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo.

Irresignado, o BANCO manejou apelo nobre, que foi inadmitido em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Já seu agravo em recurso especial foi provido em decisão monocrática de minha relatoria assim indexada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 463).

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento.

De fato, até muito recentemente a jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de que fazia-se necessária a intimação pessoal do credor antes de que fosse declarada, em seu desfavor, a prescrição intercorrente. Entendia-se que a extinção se daria por força da paralisação do processo, decorrendo daí a necessidade de oportunizar-se ao credor dar-lhe andamento.

Na recente sessão de 22/9/2016, esclarecendo posicionamento anteriormente tomado, esta Terceira Turma firmou entendimento de que, na sistemática do NCPC, não se faria necessária a intimação da parte exequente para dar andamento ao processo, mas sim para, em respeito ao devido processo legal, dar-lhe oportunidade de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente. Confirma-se o teor do precedente em questão:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR SETE DE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF.

- 1. Controvérsia acerca da prescrição intercorrente no curso de execução de título extrajudicial.*
- 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF).*
- 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC/73).*
- 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.*
- 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por sete anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.*
- 6. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.*
- 7. Possibilidade, em tese, de se declarar de ofício a prescrição intercorrente no caso concreto, pois a pretensão de direito material*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescreve em três anos.

8. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.

9. Necessidade apenas de intimação do exequente, concedendo-lhe oportunidade de demonstrar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

10. "O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016).

11. Entendimento em sintonia com o disposto no novo Código de Processo Civil (art. 921, §§ 4º e 5º, CPC/2015).

12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1.593.786/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 22/9/2016, DJe 30/9/2016 - sem destaques no original).

A necessidade de intimação da parte exequente, portanto, subsiste. E não poderia ser diferente, na medida em que garante a observância do contraditório. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, também recente:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO. DESRESPEITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.***

1. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

2. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/5/2016, DJe 31/5/2016 - sem destaque no original).

Diante desse quadro, o provimento do recurso especial era de rigor.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que deu provimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Cinge-se a controvérsia sobre possibilidade de declaração da prescrição intercorrente, enquanto suspenso o feito executório, tendo o Tribunal a quo entendido pela manutenção da decisão que admitiu a prescrição intercorrente, fazendo-o nos seguintes termos:

Vê-se em fl. 250 que na data referida o agravado foi intimado do retorno da carta precatória, mostrando-se inerte, quando, em 18.02.2009, foi novamente determinada a sua intimação para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, vindo aos autos apenas para requerer a suspensão do processo por 90 dias para diligenciar bens passíveis de penhora dos executados, fl.253.

Deferida a suspensão em 07.04.2009, quando há muito transcorrido o prazo que fora deferido, somente em 26 de julho de 2013 o credor veio aos autos requerer o seu desarquivamento e a alteração de procurador, fl.256, para, em setembro de 2013 pedir a penhora on line pelo sistema BACEN JUD.

Ora, sendo trienal o prazo prescricional aplicável à espécie e estando o processo sem qualquer impulso do credor desde dezembro de 2008, ocorreu a prescrição intercorrente, por inércia absoluta do credor em informar nos autos bens passíveis de penhora ou requerer diligências necessárias a localizá-los.

O fato de ter o credor se limitado a peticionar pedindo prazo e nada requerendo no prazo a ele deferido, apenas dando causa à suspensão do processo, não pode ser tido como ato praticado pelo exequente que importe em efetiva diligência para prosseguimento da execução. Na verdade, evidente a efetiva omissão do credor em dar o andamento ao processo, o que determina o reconhecimento da prescrição.

A decisão recorrida deve ser reformada para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição, julgando-se extinta a execução, acolhendo-se a exceção de pré executividade proposta pelo agravante. Condene o agravado ao pagamento de custas e de honorários advocatícios ao procurador do agravante que fixo em R\$1.000,00. [...] (e-STJ, fls. 400/405 - sem destaques no original).

Entretanto, é diverso o entendimento desta Corte acerca da incidência da prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo, uma vez que, para o seu reconhecimento, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como considera ser necessária sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, merece reforma a decisão recorrida que está em dissonância com a jurisprudência desta Corte.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo regimental não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos

Por derradeiro, sem razão quanto à alegada existência de dissídio jurisprudencial, pois a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso em que o precedente indicado foi proferido aos 6/10/2015, portanto, já superado.

Confira-se o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO 1. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

*2. Os acórdãos apontados como paradigmas (REsp n. 746.817/SC, REsp n. 850.592/SP, REsp n. 432.062/MG) foram julgados no período de 2003 a 2006, ou seja, passados aproximadamente dez anos. **No entanto, "a divergência jurisprudencial há de ser atual, isto é, não pretérita, uma vez que não preenche o requisito de admissibilidade o recurso que invoca julgados ultrapassados sobre questões em relação às quais o tribunal já assentou a sua jurisprudência, nos termos da decisão impugnada" (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 897).***

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 713.386/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/12/2015, DJe 2/2/2016 - sem destaque no original).

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0232219-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 783.787 / RS**

Números Origem: 00607867820158217000 09810100003483 70061332821 70061552821 70061831236
70063754089 70064592561

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S) - RS034012
AGRAVADO	: ELIO DARTORA
AGRAVADO	: MAXIMINO PAULO LORINI
AGRAVADO	: MILTO DEMARCO
AGRAVADO	: ANTONIO LORINI
AGRAVADO	: AVELINO PAULINO KUIAVA
AGRAVADO	: VALDECIR MORO
ADVOGADO	: EDSON LUIZ MOLOZZI - RS025545

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELIO DARTORA
AGRAVANTE	: MAXIMINO PAULO LORINI
AGRAVANTE	: MILTO DEMARCO
AGRAVANTE	: ANTONIO LORINI
AGRAVANTE	: AVELINO PAULINO KUIAVA
AGRAVANTE	: VALDECIR MORO
ADVOGADO	: EDSON LUIZ MOLOZZI - RS025545
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S) - RS034012

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.